



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1317/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Buritis/RO
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Contrato n. 091/PMB/2012
OBJETO:	Pavimentação com bloco sextavado e drenagem do setor 03 do município de Buritis-RO - referente ao lote II.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais) ¹ .
RESPONSÁVEIS²:	Jackson Pires de Oliveira (CPF: 646.254.002-87), sócio da empresa contratada. Rachel Francisca Chagas (CPF: 732.046.332-68), sócia da empresa contratada. Júlio César Streit (CPF: 149.455.412-72), representante da empresa JB Materiais de Construção Ltda-ME (CNPJ: 07.446.916/0001-19), responsável solidária. Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda-EPP (CNPJ: 07.221.207/0001-14), empresa contratada.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Buritis (processo 1-1479/2016), para apurar possíveis danos ao erário daquela municipalidade em decorrência do descumprimento do contrato n. 091/PMB/2012, firmado entre a empresa Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda-EPP e a Prefeitura Municipal de Buritis.

2. O objeto trata da pavimentação com bloco sextavado e drenagem do setor 03 do município de Buritis-RO - referente ao lote II.

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número

¹ Conforme relatório da comissão de tomada de contas especial (pag. 284, ID 886454; aba “Arquivos Eletrônicos”).

² Conforme relatório da comissão de tomada de contas especial (pag. 284, ID 886454; aba “Arquivos Eletrônicos”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO

4. O prefeito do município de Buritis/RO, encaminhou através do protocolo n. 365/19, o processo n. 1-1479/2016, referente à tomada de contas especial - TCE instaurada pelo município para apurar possíveis danos ao erário, em função do descumprimento do contrato n. 091/PMB/2012.
5. Em despacho exarado (pag. 1412; ID 886468; aba “Arquivos Eletrônicos”), o relator encaminhou a citada documentação, para manifestação da unidade técnica à luz do que disciplina a IN n. 021/2007/TCE-RO.
6. Observa-se em instrução inicial (pag. 1413-1418; ID 886472; aba “Arquivos Eletrônicos”), que, após análise, o corpo técnico sugere a devolução do citado processo de tomada de contas especial ao órgão de origem para complementação dos elementos faltantes na mesma, e posterior reenvio a esta Corte de Contas.
7. Segundo a manifestação técnica, após cotejo da aludida TCE com a IN n. 021/2007/TCE-RO, faltou a contemplação de requisitos insculpidos nos incisos XIII, XIV, XV e XVI, todos do art. 4º da citada instrução.
8. Após, o relator emitiu despacho (pag. 1422-1423; ID 886488; aba “Arquivos Eletrônicos”), corroborando com o entendimento da unidade instrutiva, como segue:

2. Da análise do expediente em comento, a Unidade Técnica desta Corte constatou que a referida Tomada de Contas se encontra em desacordo com as normas disciplinadas na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-07, estando ausentes documentos tais como: pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido (inciso XIII, do art. 4º); relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno (inciso XIV, do art. 4º); certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno (inciso XV, do art. 4º); pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria (inciso XVI, do art. 4º). (...)

3. Concorro com a conclusão da Unidade Instrutiva e reputo necessária a correção da Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual determino, ao Departamento do Pleno, a expedição de ofício ao atual ao atual Prefeito de Buritis, assinalando o prazo de 30(trinta) dias para que encaminhe a esta Corte os documentos faltantes, nos termos acima declinados e como bem exposto na Informação Técnica de ID= 791688, com fulcro nos precitados artigos da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-07, sob pena de aplicação da multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. (grifado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

9. Após as notificações de estilo, nota-se certidão (pag. 1428; ID 886497; aba “Arquivos Eletrônicos”), informando que o responsável apresentou manifestação tempestivamente, através do protocolo n. 8488/19.

10. É o relato sucinto.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Verifica-se que Ronaldi Rodrigues de Oliveira, prefeito de Buritis/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 8488/19 (pag. 2; ID 823180; aba “Juntados/Apensados”).

12. Em tempo, importa relatar que à época da instauração da citada tomada de contas especial, vigorava a IN n. 021/2007/TCE-RO, que dispunha sobre a instauração e composição de processos de tomada de contas especial, revogada mais tarde, pela IN n. 68/2019/TCE-RO.

13. De toda forma, tendo em vista a temporalidade da manifestação apresentada pelo jurisdicionado, e que a mesma se dá em resposta ao despacho do relator (ID 886488), em que solicitou o saneamento do feito nos moldes da então IN n. 021/2007/TCE-RO, pontua-se que a presente análise terá como diretriz a citada instrução normativa.

14. Desta feita, passa-se ao exame dos documentos apresentados, considerando ainda, a análise técnica precedente, bem como, o despacho emitido pelo relator.

3.1. Do atendimento aos incisos XIII, XIV, XV e XVI, do art. 4º da IN n. 021/2007/TCE-RO, conforme despacho (ID 886488).

15. Em atendimento ao citado despacho do relator, o defendente encaminhou o ofício n. 229/GAB/PMB/2019 (pag. 2; ID 823180; aba “Juntados/Apensados”), citando sobre o encaminhamento a este Tribunal, do chamamento do feito a ordem, com os devidos despachos saneadores e as providências adotadas pela administração, com as devidas cópias da ação civil pública de reparação ao erário proposta pela procuradoria jurídica do município.

16. Ressalta ainda, que a administração não ficou inerte nas obrigações quanto à defesa do erário e dos atos administrativos pertinentes.

17. Em análise, verifica-se o chamamento do feito a ordem citado (pag. 3; ID 823180; aba “Juntados/Apensados”), da procuradoria do município, solicitando as devidas manifestações da secretaria de planejamento e do controle interno para saneamento do feito.

18. A secretaria de planejamento do município apresenta expediente, relatando que após diversas tentativas para que a contratada retornasse ao canteiro de obras, sem êxito, sugeriu a rescisão unilateral do ajuste firmado, e ainda, providências para que a empresa não participasse de procedimentos licitatórios e, as medidas judiciais para cobrança dos valores referentes ao prejuízo causado (pag. 4-5; ID 823180; aba “Juntados/Apensados”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19. Cita ainda, a mencionada secretaria, que solicitou levantamento dos serviços a serem refeitos para posterior licitação, e que o citado procedimento licitatório foi finalizado em junho/2016.
20. Comenta que nova empresa foi contratada, através do contrato n. 028/2016, e que a obra foi concluída definitivamente em abril/2018.
21. Relata também, que a secretaria de planejamento acompanhou junto à corregedoria, o processo de apuração da tomada de contas especial, com o intuito de quantificar os danos causados e cobrar judicialmente os valores devidos.
22. Verifica-se nos documentos anexos, cópias de expedientes referentes à ação civil pública n. 7000978-39.2019.8.22.0021, referente ao dano ao erário, em face da empresa contratada (pag. 11-99; ID 823180; aba “Juntados/Apensados”).
23. Assim, considerando as providências tomadas, conforme exposto acima, no sentido de dar conclusão à obra, com licitação e contratação de nova empresa; considerando a ação civil pública citada, com objetivo de reparar os valores tidos como lesivos ao erário; verifica-se atendimento ao inciso XIII, do art. 4º da citada instrução normativa.
24. Por conseguinte, observa-se na documentação juntada aos autos, parecer da controladoria geral do município (pag. 6-8; ID 823180; aba “Juntados/Apensados”), manifestando estar de acordo com a conclusão exposta no parecer da comissão de tomada de contas especial.
25. Ainda, a controladoria geral do município apresenta certificado de auditoria (pag. 9; ID 823180; aba “Juntados/Apensados”), expondo:

Elaboramos o relatório de auditoria Interna referente ao processo administrativo nº 1479/2016 de Tomada de Contas Especial, certificamos que o mesmo contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº21/TCE-RO-2007, sendo necessário o pronunciamento da autoridade máxima do Município visando conclusão.

Desta forma, no âmbito da análise realizada não foram encontrados atos ilegais ou ilegítimos que possam comprometer o procedimento de Tomada de Contas Especial, e em relação às falhas formais apontadas no parecer de auditoria, sevem ser repassadas aos responsáveis para correção.

26. No aludido certificado de auditoria, não se vislumbra a identificação dos responsáveis e o valor atualizado do débito, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. XV da IN n. 021/2007/TCE-RO.
27. Contudo, considerando o estágio em que se encontra o presente processo; considerando que tais informações constam no parecer da comissão de tomada de contas especial, e que a controladoria do município manifestou concordância com a citada comissão de TCE;
28. Por todo o recorrido, verifica-se atendimento aos incisos XIV e XV, do art. 4º da citada instrução normativa.
29. Por fim, observa-se nos autos, pronunciamento da autoridade do município (pag. 10; ID 823180; aba “Juntados/Apensados”), da lavra de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, prefeito municipal, relatando, em suma, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Em atendimento a Instrução Normativa nº21/TCE-RO-2007 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atesto ter tomado conhecimento do Relatório apresentado pelo Secretário de Planejamento, bem como do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, o qual acolho na totalidade, concordando com as providências sugeridas no mesmo determinado seu cumprimento. Ressalto ainda as ações realizadas pela secretaria com intuito a princípio de realizar a conclusão da obra, e ante ao descaso da Empresa Construtora e Incorporadora kazuma L TDA-EPP, agiu rescindindo o contrato e aplicando multa, tomando medidas para nova contratação e conclusão do convênio.

(...)

Tomamos ciência dos apontamentos constantes no Parecer do Órgão de Controle Interno, referente à Tomada de Contas Especial, e nos manifestamos quanto à aplicação de sanção a Empresa em virtude de rescisão contratual, aplicando as multas conforme já demonstrado e determino inscrição da empresa no cadastro de proibição administrativa de contratação com o município, importante esclarecer que foi impetrado Ação Civil Pública de reparação de dano material e moral com pedido de declaração de inidoneidade da Empresa.

30. Desta forma, verifica-se atendimento ao inciso XVI, do art. 4º da citada instrução normativa.

31. Por todo o exposto, observa-se o saneamento do feito, tendo em vista o atendimento ao disposto nos incisos XIII, XIV, XV e XVI, todos do art. 4º da então IN n. 021/2007/TCE-RO, observando assim, o despacho do relator (ID 886488).

3.2. Da abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa

32. Nota-se no relatório da comissão de tomada de contas especial (pag. 228-285; ID 886454; aba “Arquivos Eletrônicos”), observa-se que restaram apontados como responsáveis:

- **EMPRESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA L TDA-EPP**, com sede na Rua General Osório nº 209, sala 04, Centro, Porto Velho, CEP: 76.801-086, Registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob o NIRE 1120042843 7, em 21/02/2005 e inscrita no CNPJ/MF nº 07.221.207/0001-14.

- **JACKSON PIRES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Vilhena/RO, casado, portador do RG nº 006.695.33 e inscrito no CPF sob o nº 646.254.002-87, residente no endereço Avenida Porto Alegre, nº 1146, Centro, Rolim de Moura/RO.

- **RACHEL FRANCISCA CHAGAS**, brasileiro, natural de Itanhém/BA, casada, portadora do RG nº 710.528 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 732.046.332-68, residente no endereço Avenida Porto Alegre, nº 1146, Centro, Rolim de Moura/RO.

- **JÚLIO CÉSAR STREIT**, representante da Empresa J B MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 07.446.916/0001-19, com sede na Avenida dos Imigrantes, 1625, Bairro São Sebastião, Cidade Porto Velho, CEP 78.903-100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

33. Assim, considerando a instauração do presente processo de tomadas de contas especial, no âmbito desta Corte de Contas, e tendo em vista que os responsáveis acima citados ainda não foram chamados aos autos;

34. Pelo exposto, sugere-se pela concessão de prazo aos responsáveis apontados na conclusão do relatório emitido pela comissão de tomada de contas especial, para que querendo, apresentem justificativas, a respeito do dano atualizado no valor de R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais), conforme consignado no aludido relatório da comissão de TCE, observando assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

4. CONCLUSÃO

35. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente a tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Buritis (processo 1-1479/2016), para apurar possíveis danos ao erário daquela municipalidade em decorrência do descumprimento do contrato n. 091/PMB/2012, firmado entre a empresa Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda-EPP e a Prefeitura Municipal de Buritis, observa-se o saneamento do feito, tendo em vista o atendimento ao disposto nos incisos XIII, XIV, XV e XVI, todos do art. 4º da então IN n. 021/2007/TCE-RO, observando assim, o despacho do relator (ID 886488).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Que seja concedido prazo aos responsáveis apontados na conclusão do relatório emitido pela comissão de tomada de contas especial, para que querendo, apresentem justificativas, a respeito do dano atualizado no valor de R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais), conforme consignado no aludido relatório da comissão de TCE, observando assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

Porto Velho, 1º de julho de 2020.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior

Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves

Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 1 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA

MANISOR

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES

Mat. 543

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8